



Número: **0807778-56.2019.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLAVIA KELLY CASSIANO DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37911 097	16/12/2020 11:24	<a href="#"><u>APELAÇÃO FLÁVIA</u></a>	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PATOS-PB**

**FLÁVIA KELLY CASSIANO DOS SANTOS**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do advogado que esta subscreve, nos autos do processo que move em face da **SEGURADORA LÍDER**, vem perante Vossa Excelência, não se conformando, data vénia com a respeitável decisão proferida no ID de nº 35749371, interpor nos termos do Art.925, do Código de Processo Civil:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Para tanto **REQUER** os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser considerado pobre na forma da lei, não tendo como arcar com as despesas inerentes ao processo, bem como que seja o presente recurso recebido e processado, em seu regular efeito devolutivo e suspensivo e, por conseguinte sejam os presentes autos remetidos ao Egrégia Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-PB, com as inclusas razões, onde os autos poderão ser novamente apreciados.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Patos, 16 de dezembro de 2020.

Felizardo Leite, 565 – Centro  
danielerodriguesadv@gmail.com  
Patos-PB, CEP: 58.700-030

83 8720.4012 / 9903.1521 |



*Daniele Rodrigues*

ADVOGADA

Daniele de Sousa Rodrigues  
Advogada  
OAB/PB 15.771

---

**DANIELE DE SOUSA RODRIGUES  
OAB/PB 15.771**

Felizardo Leite, 565 – Centro  
danielerodriguesadv@gmail.com  
Patos-PB, CEP: 58.700-030

83 8720.4012 / 9903.1521 |



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES - 16/12/2020 11:24:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121611242342500000036161516>  
Número do documento: 20121611242342500000036161516

Num. 37911097 - Pág. 2

## RAZÕES DO RECURSO DO RECURSO DE APELAÇÃO

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº

Recorrente: **FLÁVIA KELLY CASSIANO DOS SANTOS**

Recorrido: **SEGURADOR LÍDER**

### **Eméritos Julgadores**

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, onde o apelante pleiteia o pagamento da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente e DAMS pela apelada.

### **SINOPSE FÁTICA**

O apelante em 15 de março de 2019 sofreu acidente de trânsito quando trafegava na garupa de uma motocicleta modelo C 100 BIZ, MARCA HONDA, PLACA MOJ-5245, CHASSI 9C2HA07001R025233, e foi abalroada por outra motocicleta causando-lhes sérias lesões e uma fratura no punho esquerdo, ficando impossibilitada de laborar por 04 meses conforme carta de concessão de auxílio doença, sem que houvesse o pagamento administrativo.

Felizardo Leite, 565 – Centro  
danielerodriguesadv@gmail.com  
Patos-PB, CEP: 58.700-030

83 8720.4012 / 9903.1521 |



Devidamente citado, a apelada contestou a ação alegando que o requerimento administrativo foi cancelado em virtude de pendência na documentação, muito embora a apelante tivesse demonstrado nos autos o envio por diversas vezes da documentação, pugnando pela improcedência da ação.

Designada prova pericial no ID de nº 35092337 restou comprovada a invalidez permanente do apelante no grau médio de 50% (cinquenta por cento), oportunidade em que as partes foram intimadas para se manifestar acerca do referido documento.

Encerrada a audiência de instrução e feitos autos conclusos, o MM. Juiz a quo prolatou sentença, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a apelada a realizar o pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 e honorários sucumbenciais no percentual de 25% sobre o valor da causa.

**DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA- DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO GRAU DA LESÃO- INOBSERVÂNCIA DA TABELA DA LEI DE N° 6.194/74 e 11.945/09**

O Douto Magistrado ao prolatar sentença no ID de nº 35749371, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a apelada a pagar a apelante a título



de seguro indenizatório a quantia de **R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ocorre que, a decisão é passível de reforma, tendo em vista que, o grau da lesão fixado em laudo pericial no ID de nº 35092337 foi no importe de 50% (parcial incompleta), razão pela qual, o cálculo da indenização deve ser feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 50% que corresponde a importância de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais) e não da quantia de R\$ 1.687,50 reconhecida na decisão monocrática.

Como é sabido, o cálculo da indenização deve se ater aos comandos da tabela da Lei de nº 6.194/74, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

**Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08, transformada na Lei 11.945/09)**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso alterados pela MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07)**

**1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam**



suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Parágrafo acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

Igualmente, a Súmula 474 do STJ:

Súmula 474 STJ -A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Sendo assim, pugna pela reforma da decisão e o julgamento procedente das alegações do recurso, condenando a apelada a pagar a importância de R\$ 6.750,00 que corresponde ao valor real da lesão reconhecida no laudo



*Daniele Rodrigues*  
ADVOGADA

Daniele de Sousa Rodrigues  
Advogada  
OAB/PB 15.771

**pericial e previsto na Tabela da Lei de nº 6.194/74 e 11.945/09.**

### **III. DOS PEDIDOS**

**Por todo o acima exposto**, e pelo que mais nos autos consta, requer a Vossas Excelências:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita conforme art. 4º da Lei 1060/50, uma vez que, o apelante não dispõe de condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Que seja o presente recurso recebido e devidamente processado, para o fim de **REFORMAR A SENTENÇA proferida no ID de nº 35808863, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENANDO A APELADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO GRAU MÉDIO DE 50% ESTABELECIDO NA PERÍCIA JUDICIAL CORRESPONDENTE AO VALOR DE R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais) E NA TABELA DA LEI DE N° 6.194/74 e 11.945/09**;
- c) A condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do Art.85 do CPC.

---

Felizardo Leite, 565 – Centro  
danielerodriguesadv@gmail.com  
Patos-PB, CEP: 58.700-030

83 8720.4012 / 9903.1521 |



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES - 16/12/2020 11:24:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121611242342500000036161516>  
Número do documento: 20121611242342500000036161516

Num. 37911097 - Pág. 7

*Daniele Rodrigues*  
ADVOGADA

Daniele de Sousa Rodrigues  
Advogada  
OAB/PB 15.771

---

Nestes termos,  
Pede e espera pleno deferimento.

Patos/PB, 16 de dezembro de 2020.

**DANIELE DE SOUSA RODRIGUES**  
**OAB/PB 15.771**

---

Felizardo Leite, 565 – Centro  
danielerodriguesadv@gmail.com  
Patos-PB, CEP: 58.700-030

83 8720.4012 / 9903.1521 |



Assinado eletronicamente por: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES - 16/12/2020 11:24:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121611242342500000036161516>  
Número do documento: 20121611242342500000036161516

Num. 37911097 - Pág. 8